



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **7/7/2015**

70 TC-002040/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Airtton Luiz Montanher.

Advogado(s): Plínio Marcus Figueiredo de Andrade.

Acompanha(m): TC-002040/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,71%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,87%	(95%-100%)
Magistério	65,72%	(60%)
Pessoal	48,41%	(54%)
Saúde	27,48%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,02%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	1,84% - R\$285.741,37	
Execução financeira – superávit	R\$ 263.192,51	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Ituverava - UR-17.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 09/31, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Abertura de créditos adicionais suplementares em 5,99%, sem autorização legislativa, tendo em vista o veto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Legislativo à disposição da lei orçamentária;

-Quando contados remanejamentos, transferências e transposições, o montante sobe para o equivalente a 38,88% da despesa prevista inicial, demonstrando a fragilidade do planejamento.

Dívida Ativa:

-Cancelamento de Dívida Ativa, sem comprovação, objetivando mero ajuste contábil do exercício.

Adiantamentos:

-Diversas falhas nos adiantamentos, destacando-se a concessão de adiantamento a agente político, o gasto excessivo com refeições ou mesmo a não especificação dos servidores beneficiários, além da ausência de responsável pela análise da prestação de contas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, existindo divergência entre o Balanço Patrimonial o saldo de bens móveis apresentados pelo setor responsável.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

-Não divulgação, na página eletrônica do Município de informações mínimas como competências e estrutura organizacional do Executivo, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 02/7/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 46/199.

Em síntese, defendeu que houve vício na tramitação do veto à abertura de créditos suplementares, consoante buscou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comprovar por meio de comunicação com o Legislativo municipal.

A respeito das demais modificações do orçamento, explicou terem sido decorrentes da celebração de convênios com órgãos do governo estadual e federal, consistindo, portanto, em um aperfeiçoamento do orçamento.

Sustentou que não houve qualquer irregularidade no processo orçamentário.

Além disso, sobre os adiantamentos, a Autoridade Responsável afirmou que o apontado pela fiscalização é de fato pertinente, mas se trata apenas de falhas formais, não tendo resultado em qualquer dano ao Erário.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que a situação fiscal do Município é satisfatória, não havendo qualquer óbice para sua aprovação.

O órgão técnico, ademais, considerou que os índices que norteiam a apreciação das contas foram adequados, sendo que as demais impropriedades encontradas podem ser relevadas em face dos esclarecimentos, assim como das medidas anunciadas.

Assim, a Assessoria Técnica, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** a fls. 201/202 e fls. 203/210, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 211.

O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, a fls. 212/219, em virtude das modificações excessivas do orçamento, das falhas no atendimento à transparência e das deficiências no planejamento.

Em prosseguimento, os autos foram analisados pela **Secretaria-Diretoria Geral** que se posicionou pela emissão de parecer **favorável**, a fls. 221/226, acompanhando a exposição da Assessoria Técnica.

A SDG, em resumo, discordou do MPC por considerar que as falhas apontadas não acarretam a reprovação das contas, tendo em vista a situação fiscal positiva, com o cumprimento dos objetivos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, ponderou que as mudanças no orçamento devem ser evitadas, devendo a Administração aperfeiçoar o seu planejamento.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

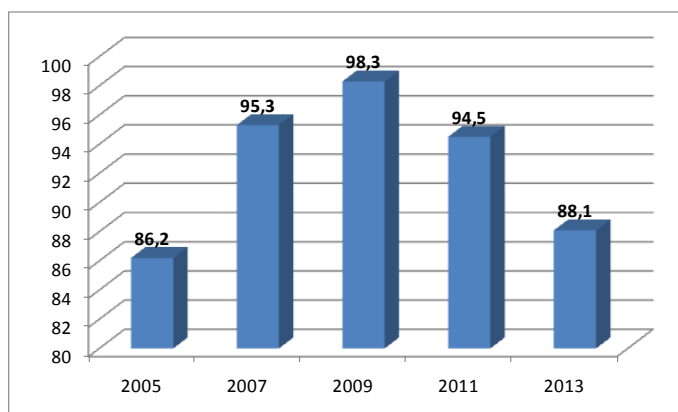
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
RIBEIRAO CORRENTE	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,7	5,1	7,1	5,7	4,9	3,7	4,1	4,5	4,8
Anos Finais	3,5	4,8	4,9	5,0	4,6	3,5	3,7	3,9	4,4

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, tendo sido registrado queda de qualidade em relação ao exercício de 2011.

Em síntese, houve redução da frequência, assim como das notas das disciplinas que compõe a Prova Brasil. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar



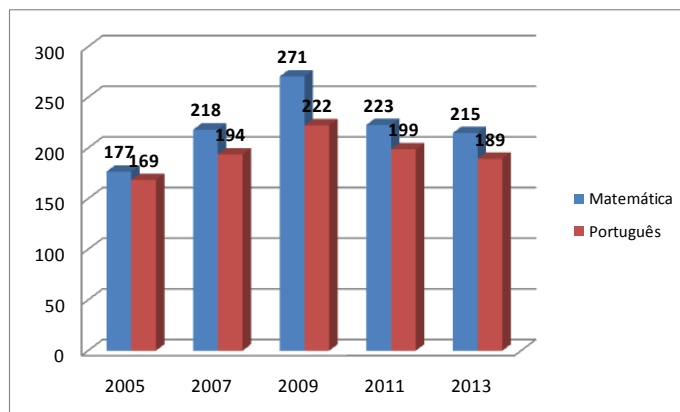
Cumprе ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Farid Salomão sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil nula, abaixo, portanto, da média registrada na Região de Governo de Franca, de 11,04.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002040/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001972/026/12	favorável
2011	TC 001383/026/11	favorável
2010	TC 002911/026/10	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002040/026/13

Analizando as contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, considero satisfatórias as suas condições, tendo em vista a boa situação fiscal, assim como o cumprimento dos limites legais relativos à saúde, ao ensino e às despesas com pessoal.

A propósito das modificações excessivas do orçamento, vejo que o quadro geral positivo da Municipalidade permite que, nessa ocasião, a questão seja relevada.

Inequivocamente, como vem sendo reiterado por esta Corte de Contas, o planejamento adequado do gasto público é um princípio que não pode ser abandonado pelo bom gestor.

De todo modo, em face dos bons resultados fiscais, assim como, a ausência de anotações da fiscalização evidenciando impropriedades contábeis graves, não houve, até o momento, um claro prejuízo ao interesse público.

Por conseguinte, adoto manifestação favorável de ATJ e SDG sobre o desfecho das contas.

Deve, não obstante, a Autoridade Responsável aperfeiçoar suas práticas, evitando invalidar todo o planejamento contido na peça orçamentária, que é democraticamente chancelada pelo Legislativo municipal.

Prosseguindo no exame geral das contas, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 29,71% das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 65,72% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 27,48% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados na saúde e educação registraram piora, devendo ser tomadas medidas pela Administração para a reversão do quadro.

De outro lado, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 48,41% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em montantes compatíveis com os definidos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

O pagamento dos precatórios foi feito de modo regular, não tendo sido encontrados problemas no recolhimento de encargos.

No tocante ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação relativamente favorável, com superávit orçamentário e financeiro.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da falta de transparência, assim como, de adiantamentos, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista as medidas corretivas anunciadas.

Ademais, a existência de um sistema de controle interno é um elemento positivo, devendo ser adotados critérios mais rigorosos no exame dos adiantamentos.

Juízo idêntico é aplicável ao controle dos bens patrimoniais, bem como à transparência.

Desse modo, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento da divulgação de suas ações, no aprimoramento do envio de informações a esta Corte de Contas, assim como, na eliminação de qualquer descontrole na gestão do seu patrimônio.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão Corrente, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe o sistema de transparência;
- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde e da educação, especialmente, no tocante à escola com queda de nota no IDEB;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- elimine as falhas anotadas no controle dos bens;
- observe rigorosamente a legislação referente às despesas com adiantamentos, setor que deverá receber especial atenção do controle interno;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.